



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 347/2015**

Florianópolis, 5 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 3.636 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Propõe-se prorrogar para 20 de dezembro de 2015 o prazo de recolhimento do ICMS referente ao mês de outubro, para os contribuintes que comprovadamente tenham sido atingidos pelas enchentes ocorridas no Estado, em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência. Essa dilação de 40 dias no prazo de recolhimento do imposto objetiva contribuir para a rápida recuperação das vítimas das enchentes que atingiram o Estado no mês de outubro de 2015.

3. O *caput* do art. 106 está sendo ajustado para tornar a regra mais clara, frisando que a prorrogação aplica-se somente aos estabelecimentos situados em municípios cuja declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência tenha sido homologada pelo Estado.

4. Por fim, importa ressaltar a urgência na publicação deste Decreto, tendo em vista que o dia 10 de novembro de 2015 é a data de vencimento regular do imposto referente ao mês de outubro, logo, imprescindível que seja publicado antes desta data, de forma a viabilizar que todos os contribuintes atingidos pelas enchentes possam tomar conhecimento prévio e usufruir da prorrogação.

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO I**  
**EM nº 347/2015**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regulamento do ICMS – Art. 106                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ALTERAÇÃO: 3.548                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <p>Art. 106. O prazo de recolhimento do imposto devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, situado em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, fica prorrogado:</p> <p>I – até 10 de dezembro de 2014, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2014;</p> <p>II - até 10 de junho de 2015, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2015.</p> <p>§ 1º A prorrogação depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até a respectiva data de prorrogação.</p> <p>§ 2º A comprovação da condição prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.</p> <p>§ 3º Ao prazo de recolhimento previsto no</p> | <p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 3.636 – O art. 106 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 106. O estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática ocorrida em município que, em razão disso, tenha declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente homologada pelo Estado, terá o prazo de recolhimento do imposto, referente ao mês da ocorrência, prorrogado:</p> <p>.....</p> <p>III - até 20 de dezembro de 2015, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2015.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>A Alteração 3.636 prorroga para 20 de dezembro de 2015 o prazo de recolhimento do ICMS referente ao mês de outubro, para os contribuintes que comprovarem terem sido atingidos pelas enchentes ocorridas no Estado, em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência. Essa dilação de 40 dias no prazo de recolhimento do imposto objetiva contribuir para a rápida recuperação das vítimas das enchentes que atingiram o Estado no mês de outubro de 2015.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 106 está sendo ajustado para tornar a regra mais clara, frisando que a prorrogação aplica-se somente aos estabelecimentos situados em municípios cuja declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência tenha sido homologada pelo Estado.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <p><i>caput</i> deste artigo aplica-se a ampliação a que se refere o § 4º do art. 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não alcança:</p> <p>I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</p> <p>II – o imposto:</p> <p>a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;</p> <p>b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;</p> <p>c) devido por substituição tributária; e</p> <p>d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.</p> <p>§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento prevista no art. 60 deste Regulamento.</p> |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|